



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.011, DE 2025**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção de Sistemas Agroflorestais (SAF).

Parágrafo único. Consideram-se Sistemas Agroflorestais os sistemas agroecológicos e biodiversos de uso da terra, que integram em uma mesma área árvores de espécies nativas, com o plantio de espécies lenhosas exóticas, frutíferas, ornamentais ou industriais, culturas temporárias, espécies animais e manejo florestal sustentável, com interações benéficas entre os diferentes componentes.

Art. 2º São princípios da PNA-SAF:

I - promoção da agropecuária sustentável, baseada em técnicas agroecológicas e conservacionistas;

II - mitigação das mudanças climáticas;

III - transição agroecológica justa e equidade climática;

IV - preservação da biodiversidade e redução do desmatamento;

V - respeito à autonomia dos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º São objetivos da PNA –SAF:

I - recuperação de áreas degradadas;



II - conservação da biodiversidade da flora e da fauna nativas;  
III - captura de carbono e redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV - manejo sustentável das áreas de reserva legal nas propriedades rurais;

V - ampliação da resiliência e das fontes de renda da agricultura familiar, de ribeirinhos, de povos indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São instrumentos da PNA-SAF:

I - linhas de financiamento de crédito rural em condições diferenciadas para a implementação de sistemas agroflorestais;

II - pesquisa, desenvolvimento e inovação agropecuária em sistemas agroflorestais voltados para a agricultura familiar;

III - fomento rural, em articulação com o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – capacitação e assistência técnica para a adoção de sistemas agroflorestais e manejo florestal sustentável;

V - apoio à organização das comunidades rurais em cooperativas e demais formas associativas;

VI - desenvolvimento de projetos geradores de crédito de carbono;

VII - apoio à certificação ambiental e ao acesso a pagamentos por serviços ambientais;

VIII – selo distintivo Agroflor Brasil.

§ 1º Serão oferecidos programas de formação em sistemas agroflorestais para técnicos de assistência técnica e extensão rural com o objetivo de sensibilizar e capacitar técnicos agrícolas e extensionistas para a implantação e manejo de sistemas agroflorestais junto ao público atendido pela PNA-SAF.



§ 2º Será oferecido apoio técnico aos produtores rurais e suas cooperativas e associações na emissão de títulos para remuneração de serviços ambientais, como a Cédula de Produto Rural relacionada à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas, à recuperação de áreas degradadas e à prestação de serviços ambientais (CPR-Verde), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 3º A promoção do acesso ao Pagamento por Serviços Ambientais será realizada em articulação com o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e preferencialmente em parceria com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º A PNA-SAF promoverá o acesso, pela agricultura familiar, ao mercado de carbono voluntário, em especial ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), de que trata a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 5º Fica instituído o Selo Agroflor Brasil, para o reconhecimento de empresas que estimulem a implementação e a manutenção de sistemas agroflorestais, na forma do regulamento.

Art. 5º Será instituída linha de crédito rural de apoio a sistemas agroflorestais para investimentos em:

- I – implantação e melhoramento de sistemas agroflorestais;
- II - exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;
- III - recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas;
- IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio espécies florestais nativas;
- V - implantação de espécies de árvores frutíferas nativas do bioma da região.



Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo terá taxas de juros favorecidas e prazos de reembolso e de carência compatíveis, conforme as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), no exercício da competência prevista no art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais (CNSA), mantido pelo órgão gestor da PNA-SAF e disponibilizado em seu sítio eletrônico, que conterá informações atualizadas sobre os projetos apoiados, número de famílias beneficiadas, área sob sistema agroflorestal e as respectivas características, valores pagos em fomento rural, valores aplicados em crédito rural, emissões reduzidas e captura de carbono, contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNA-SAF.

Art. 7º Terão preferência no atendimento pela PNA-SAF os projetos situados em:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas agroflorestais são um modelo inovador de uso da terra, que concilia a produção de alimentos e a conservação ambiental. Simulam os ecossistemas naturais, em que árvores exóticas ou nativas são



consorciadas com culturas agrícolas, trepadeiras, forrageiras, arbustivas, em um arranjo espacial e temporal com alta diversidade de espécies e interações entre elas.

As espécies nos Sistemas Agroflorestais interagem de forma simbiótica e complementar, gerando assim benefícios mútuos e reduzindo o uso de insumos externos. As árvores regulam o clima, fornecem sombra, fixam nitrogênio do ar e proteção contra a erosão do solo. Os cultivos agrícolas se beneficiam da ciclagem de nutrientes promovida pelo componente arbóreo, bem como da formação de cobertura morta derivada da serrapilheira, que conserva a umidade do solo, reduz a competição de plantas espontâneas e melhora a estrutura edáfica.

O Brasil é um dos líderes mundiais na adoção de Sistemas Agroflorestais. Alguns exemplos são os consórcios agroflorestais, as agroflorestas sucessionais, o manejo da capoeira, os quintais florestais e os sistemas sombreados. Na Amazônia, pequenos agricultores combinam o cultivo de açaí e cacau com árvores nativas, criando sistemas produtivos que também conservam a floresta. Na Mata Atlântica, árvores frutíferas e nativas coexistem junto com café ou o cacau, proporcionando sombreamento e reduzindo a necessidade de irrigação e o ataque de pragas. No Cerrado, cultivos de mandioca, milho e árvores como baru, em sistema agroflorestal, ajudam a recuperar áreas degradadas e produzir alimentos.

O Código Florestal brasileiro admite, em área de reserva legal na propriedade familiar, e na recomposição da reserva legal para os demais produtores, o plantio de árvores exóticas e frutíferas em consórcio com espécies nativas em sistemas agroflorestais. Essas áreas são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa.

Os Sistemas Agroflorestais representam uma mudança de paradigma, transformando a maneira como usamos a terra. Ao mesmo tempo que colaboram para a conservação dos recursos naturais, e a recuperação de áreas degradadas, reduzindo o desmatamento, restaurando solos exauridos,



aumentando a biodiversidade e sequestrando carbono, promovem o desenvolvimento rural sustentável, proporcionando segurança alimentar e geração de renda para os agricultores.

Apesar de seus inúmeros benefícios, a implantação de sistemas agroflorestais enfrenta desafios no Brasil, como a falta de políticas públicas que incentivem sua implantação em larga escala e o alto custo inicial.

Pelas razões supracitadas, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF).

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2025-20653





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12512-14-outubro-2011611618-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12512-14-outubro-2011611618-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994349613-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994349613-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14119-13-janeiro-2021790989-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14119-13-janeiro-2021790989-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro2024-796690-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro2024-796690-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31-dezembro1964-353886-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31-dezembro1964-353886-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**